



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14
Sessão : 20 de junho de 2001
Acórdão : 203-07.389
Recurso : 115.499
Recorrente : DRJ CAMPINAS - SP
Recorrida : HEWLETT PAKARD BRASIL S/A

IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A apuração do imposto através de Auditoria de Produção por elementos subsidiários, conforme previsto no art. 343 do RIPI/82, não autoriza a fiscalização a ignorar os valores dos estoques da atuada, ainda que não escriturados nos livros próprios, quando possível a sua quantificação por outros elementos contábeis.

ISENÇÃO - LEI N. 8.191/91 E DECRETO Nº. 151/91 - A isenção fiscal prevista na Lei n. 8.191/91 e no Decreto n. 151/91 alcança os sobressalentes e acessórios que acompanham o produto isento. Comprovado de forma inequívoca a inclusão, na exigência fiscal, de notas fiscais relativas a venda de bens que se enquadram nesses conceitos, correta a sua exclusão do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI NAS SAÍDAS A TÍTULO DE PRIMEIRA LOCAÇÃO - Verificado o correto recolhimento do imposto relativo às saídas dos períodos de apuração de abril de 1993 a outubro de 1994, conforme DARFs apresentados, inquestionável a exclusão desses valores da exigência fiscal.

SAÍDAS A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO – ERRO MATERIAL – INCLUSÃO EM DUPLICIDADE DE NOTA FISCAL - Impõe-se a correção de erro material, consistente na inclusão, em duplicidade, de nota fiscal nos cálculos da exigência fiscal. Aplicação, na espécie, dos artigos 145 e 149 do CTN.

MULTA FORMAL – REVOGAÇÃO DA LEI – RETROATIVIDADE - O art. 83, § 3º, da Lei nº 4.502/64 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3º), que previa a aplicação de multa de 30% do valor comercial dos produtos legalmente importados, no caso de falta de registro nos livros fiscais, foi revogado pelo art. 82, I, 'a', 5, da Lei nº 9.532/97. Ao teor do art. 106, II, 'a' do CTN, a lei, quando deixe de definir determinado ato como infração, aplica-se a atos pretéritos não definitivamente julgados.

Negado provimento ao Recurso de Ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14

Acórdão : 203-07.389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HEWLETT PAKARD BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Esquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez Lopes, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14

Acórdão : 203-07.389

Recurso : 114.499

Recorrente: HEWLETT PAKARD BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento tendo em vista o cancelamento, pela decisão de primeira instância, de parte do crédito tributário lançado, conforme a seguir detalhado.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir da empresa acima identificada Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e multas regulamentares, em razão da apuração das seguintes infrações:

- 01) **vendas à margem da escrituração** dos produtos especificados nos quadros 106 a 109, apurada mediante confronto entre compras, vendas e estoques, à vista dos elementos e segundo os cálculos constantes dos quadros de números 01, 44, 64 e 81;
- 02) insuficiência de recolhimento do IPI nas saídas de produtos do estabelecimento **indevidamente enquadrados nos benefícios fiscais previstos nas Leis n. 8.191/91 e 8.643/93**, conforme quadros 10 a 16, 31 a 44, 57 a 64, 71 a 81; nos quadro 146 há a identificação da classificação fiscal dos produtos tributados, e nos quadros 110 a 114 e 139 a 140, a relação das notas fiscais envolvidas;
- 03) insuficiência de recolhimento de IPI nas saídas de produtos do estabelecimento a título de **primeira locação**, conforme quadros de números 02 a 10, 34 a 48, 59 a 68, 74 a 86, cujas classificações fiscais estão discriminadas nos quadros de n. 142 a 146, e os respectivos documentos fiscais relacionados nos quadros de n. 115 a 140;
- 04) insuficiência de recolhimento de IPI nas saídas a título de **demonstração para particulares**, conforme quadros n. 01, 31 a 34, 38, 43, 47, 57 a 59, 61 a 63, 66 a 67, 71, 73 a 74, 76, 78, 80 e 84 a 85, cujos documentos fiscais estão relacionados no quadro 141;
- 05) insuficiência de recolhimento do IPI em razão da **glosa dos registros de crédito do imposto relativos a devoluções de produtos**, em face da falta de comprovação, através dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque (mod. 3) ou de fichas substitutivas elaboradas nos moldes da legislação em vigor (art. 281 do RIPI/82), do reingresso no estoque e posterior destinação final dos produtos devolvidos (quadros n. 11 a 13);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14

Acórdão : 203-07.389

- 06) multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82, no montante especificado nos quadros 100 a 105, em face da **aquisição e venda de produtos de origem estrangeira (relacionados nos quadros 147 a 218) sem registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque**, mod. 3, ou em fichas substitutivas de que tratam os arts. 279, e 281 a 283 do citado regulamento;
- 07) multa prevista no art. 383 do RIPI/82 pela **não escrituração dos livros fiscais obrigatórios Registro de Inventário, mod. 7 (art. 289 do RIPI/82) e Registro de Controle da Produção e do Estoque**, mod. 3, previsto no art. 279 do mesmo regulamento, nem de fichas substitutivas legalizadas na forma prevista nos arts. 281 a 283 daquele diploma legal.

A autuação resultou na exigência de um crédito tributário de R\$ 1.132.134.688,95, conforme consta da folha de rosto do lançamento (fl. 23). Percebendo, contudo, erros nos cálculos do crédito tributário apurado, a autoridade lançadora submeteu à revisão pelo Delegado da Receita Federal de Campinas, que, pela decisão de fls. 278 v., com fundamento nos arts 145, III e 149 do CTN, determinou a substituição do lançamento pelo constante das fls. 279 a 392. As alterações promovidas constam resumidamente na fl. 276, resultando na redução da exigência para R\$ 54.577.683,55, conforme consta da folha de rosto no novo Auto de Infração (fl. 279).

Devidamente cientificado da autuação pela reabertura de prazo para impugnação após a retificação do lançamento (fl. 279), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 317 a 449, juntamente com os documentos de 450 a 747. As alegações de defesa podem assim ser resumidas:

- 01) **Preliminar de nulidade do Auto de Infração:** houve cerceamento do direito de defesa porque os fatos não foram descritos, mas apenas mencionados sem explicações, nem os critérios de apuração são explicitados; os dispositivos legais dados como infringidos são citados, mas não é possível relaciona-los seguramente a fatos, já que estes não são devidamente descritos; os valores de bases de cálculo e do próprio imposto não aparecem de forma visível em relação a cada infração imputada, pois os anexos do auto de infração contêm importâncias globais de períodos de apuração, sem qualquer identificação ou decomposição, inclusive misturando valores de imputações diferentes;
- 02) Relativamente ao item 1 do AI, **vendas à margem da escrituração:** primeiramente, a impugnante aponta erro material havido na quantificação do imposto devido, conforme demonstra às fls. 401 e 402 (4 e 5 da impugnação); reitera sua dificuldade na elaboração da defesa em face da insuficiência na descrição dos fatos, reportando-se à preliminar de cerceamento do direito de defesa; segundo o levantamento econômico efetuado pelo fiscal, a empresa teria apurado compras sem registro, mas na descrição dos fatos a autoridade

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14

Acórdão : 203-07.389

fiscal menciona vendas à margem da escrituração contábil-fiscal regular; a análise dos quadros 106 e 107 faz supor que o fiscal tenha utilizado o seguinte critério no levantamento fiscal: foram consideradas todas as entradas de mercadorias no estoque da empresa ocorridas no ano de 1993, e delas deduzidas todas as saídas (vendas, transferências, devoluções, etc.), sendo desconsiderados todos os estoques, tanto iniciais quanto finais do período, apesar da empresa possuir estoques inicial e final em 1993; o levantamento feito pela fiscalização distanciou-se da realidade dos fatos, quando compete à fiscalização a apuração da verdade dos fatos; supõe a impugnante que esta desconsideração dos estoques decorra do fato de não ter sido dado como escriturado o livro Registro de Inventário; ainda que não houvesse a escrituração do referido livro, a fiscalização não poderia desconsiderar os estoques iniciais e finais existentes na empresa; o próprio Regulamento do IPI determina que a fiscalização deve apurar os elementos faltantes da escrituração em outras fontes subsidiárias (art. 343); o levantamento feito não guarda qualquer semelhança com o procedimento descrito no art. 343 do RIPI/82; o item 1 do AI deve ser cancelado porque a fiscalização não conseguiu reunir elementos de convicção para demonstrar a efetiva realização de vendas à margem da escrituração;

- 03) Com relação ao item 2 do AI, **utilização indevida de benefícios fiscais previstos nas Leis n. 8.191/91 e 8.643/93**, a defendente reitera seus argumentos relativamente à nulidade do auto de infração, uma vez que os fundamentos legais são inconsistentes e incompletos; além disso, a empresa não descumpriu as normas que estabeleceram o incentivo fiscal, que inclui, entre os bens beneficiários, os acessórios, sobressalentes e as ferramentas das máquinas e equipamentos incentivados; de acordo com a Portaria Interministerial n. 112, de 16 de abril de 1993, “os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento, também farão jus à isenção do IPI, independentemente de seu relacionamento em lista” (art. 1º, §1º.); neste mesmo sentido é a redação da Portaria Interministerial n. 115, de 27/04/93; não há, portanto, necessidade dos acessórios, sobressalentes ou ferramentas estarem listados na relação de bens beneficiados; a autuação teve como fundamento, por outro lado, exatamente o fato de que tais mercadorias não estarem listadas nas normas isençionais; seguem-se exemplos de vendas de equipamentos e seus acessórios de forma a demonstrar o *modus operandi* da empresa;
- 04) Relativamente ao item 3 do AI, **saídas de produtos a título de primeira locação** sem destaque do imposto, a empresa afirma que lança, declara e recolhe todo o montante do IPI devido em relação a essas operações, tudo em conformidade com a legislação; os bens destinados à locação são reclassificados contabilmente, sendo retirados do estoque para compor o ativo imobilizado da empresa; por outro lado, o volume dos negócios de locação levaram à criação de um estabelecimento localizado na Rodovia Dom Pedro I, Km. 128/129, em Campinas; o IPI sobre as operações realizadas no período de 01/06/93 a 30/06/93 era recolhido a partir de um relatório denominado “Relatório de Remessas para

104



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14
Acórdão : 203-07.389

Locação Emitidas de 01.06.93 a 20.06.93", o qual totaliza as notas fiscais emitidas a título de saídas para locação, sendo emitidas notas fiscais contra o próprio estabelecimento, incorporando ao ativo imobilizado da empresa os bens locados; o imposto, por sua vez, era debitado no Livro registro de Apuração do IPI, e recolhido juntamente com o saldo devedor de imposto, quando apurado; essa sistemática foi mantida até dezembro de 1993, quando a empresa transferiu suas atividades de locação para outro estabelecimento localizado em Barueri; passou a efetuar uma operação triangular entre os estabelecimentos autuado, o de Barueri e do cliente, semelhante a uma venda à ordem, prevista no art. 236, VII e respectivo parágrafo; desta forma, o estabelecimento autuado passou então a emitir uma nota fiscal de "transferência à ordem" para o estabelecimento de Barueri, sem destaque de imposto, e, sempre, ao final do mês, com base no relatório já citado, emitia uma nota fiscal com o total do IPI devido pelas operações no período de apuração (a exemplo da nota n. 24113, de 28.02.94), nota essa devidamente registrada nos livros fiscais e o imposto recolhido na devida forma; ainda relativamente a esse item, a empresa impugnante aponta, ainda, alguns erros materiais, todos descritos nas fls. 425 e 426 (28 e 29 da impugnação);

- 05) Com relação ao item 4 do AI, **saídas a título de demonstração sem destaque do IPI**, entende a impugnante que não é devido o imposto nessas operações; afirma que exigir imposto nessas operações é utilizar o imposto com caráter confiscatório, pois não há conexão entre a exigência fiscal e um fato com relevância econômica que possa ser objeto de exação tributária, inexistindo capacidade contributiva sobre a qual possa ser exigido imposto; entende, ainda, a impugnante que a exigência do imposto na saída do estabelecimento a título de demonstração deveria gerar o direito a um crédito pela devolução, no retorno do produto, pois, de outra forma, estar-se-ia violando o princípio da não cumulatividade; finalmente afirma que muitas das saídas para demonstração transformaram-se em vendas efetivas, nas quais houve o recolhimento do IPI, fato esse desconsiderado pelo fiscal autuante; além disso, há uma nota fiscal (n. 010084, de 17.02.92) lançada em duplicidade no levantamento fiscal;
- 06) Relativamente ao item 5 do AI, **glosa de créditos de imposto decorrente de devoluções não comprovadas**, diz que escritura normalmente o livro registro de entradas, bem como efetua o controle dos estoques, não sendo procedente, portanto, o fundamento da glosa, que é a falta de escrituração do livro registro de Controle da Produção e do Estoque; evoca, ainda, a seu favor o princípio da não cumulatividade previsto na CF; em havendo tributação na saída do produto, o seu retorno exige que se permita o respectivo crédito do mesmo imposto, de forma a não haver uma dupla incidência pela saída subsequente; a autuada atendeu a todos o preceitos legais para o registro do crédito pelas devoluções, escriturando as respectivas notas fiscais no Livro Registro de Entradas, notas essas que contêm as informações exigidas pelo art. 86, I, 'a' do RIPI/82 (declarar o número, data da emissão e o valor do documento original, e o montante do imposto relativo às quantidades devolvidas),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14
Acórdão : 203-07.389

de forma a permitir a verificação pela fiscalização das notas fiscais de remessa originais dos bens;

- 07) No que se refere ao item 6 do AI, **aquisição e venda de produtos de origem estrangeira sem registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque**, diz a autuada que a exigência não pode prosperar porque os quadros mencionados na peça fiscal não dão a exata demonstração de como foi calculada a multa, e estão errados; a infração inexistente; o valor da multa aplicada não poderia atingir o valor constante do AI; primeiramente, com relação aos valores utilizados pelo fiscal, este considerou o valor das mercadorias já incluso o IPI, somando posteriormente o IPI novamente, considerando, portanto, o imposto em duplicidade; a multa deveria ser de 36.299.765,70 UFIRS, quando foi calculada em 40.770.428,72 UFIRS; quanto ao mérito da infração, a impugnante possui os livros de registro de entradas e de saídas de mercadorias e controla seus estoques por contabilidade de custo perfeitamente integrada com toda a sua contabilidade, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias sobre as mercadorias importadas; a multa aplicada somente seria devida se a fiscalização não pudesse verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte da autuada; a norma do art. 366, I do Regulamento do IPI foi aplicada através de simples leitura gramatical divorciada dos objetivos da norma e da própria obrigação tributária acessória a que se refere; aponta, ainda, a ilegalidade da norma que prevê a referida multa; finalmente, diz que a legislação permite a substituição do Livro por “equivalente sistema de controle da produção e do Estoque” (art. 283 do RIPI/82); a empresa possui um sistema substitutivo perfeitamente hábil a demonstrar sua produção e seu estoque, inclusive a entrada e a destinação das mercadorias importadas, não só em suas quantidades como em seus valores e na sua participação no custo de suas vendas; o sistema atende por completo as exigências do art. 283 do RIPI/82 e, em particular, demonstra as entradas e saídas das mercadorias estrangeiras; a declaração obtida pela fiscalização de que a empresa não possuía tal controle foi assinada por pessoa estranha, que sequer pertence aos quadros de funcionários da empresa; o referido termo não tem validade legal, e, além disso, obtida sob ameaça de acusação de embaraço à fiscalização; acrescenta-se que o valor da multa é totalmente desproporcional à infração cometida – falta de escrituração de um livro; tal multa representa 74,7% do total do AI, e representa 8,742 vezes o valor do patrimônio líquido da empresa; trata-se, portanto, de confisco, vedado pela CF;
- 08) Em relação ao item 7, **falta de escrituração dos livros fiscais obrigatórios Registro de Inventário, mod. 7, previsto no art. 289 bem como do Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3, previsto no art. 279, ou tampouco de controles equivalentes previstos nos arts. 281 a 283, todos do RIPI/82**, a empresa impugnante rejeita a imputação pelos mesmos motivos já invocados no item anterior;

lot



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14
Acórdão : 203-07.389

A Delegacia de Julgamento de Campinas, pelo despacho de fls. 750 e seg., determinou a realização de diligência para verificação de diversos pontos levantados na defesa, conforme discrimina no referido despacho, em especial a verificação se a empresa possui sistema equivalente de controle da produção e do estoque.

A empresa autuada, por outro lado, em petição de fls. 754 e seg., complementa seus argumentos relativamente ao item 6 do AI, desta feita para informar que o art. 82, I, a, 5 da Lei n. 9.532/97 revogou a norma do art. 1º., alteração terceira, do Decreto-lei n. 400/68, matriz legal do dispositivo regulamentar utilizado para a capitulação legal da referida infração. Considerando a revogação mencionada, em conjunto com a norma contida no art. 106, II, 'a' do CTN, fica evidente a improcedência da exigência contida no item 6 da peça fiscal.

A empresa, intimada a apresentar o seu sistema de controle da produção e do estoque (intimação de fl. 757), reporta-se aos documentos juntados anexos a sua defesa (documentos 5 a 12) e às razões nela constantes (fl. 758). Diz que contratou um parecer da Price Waterhouse Auditores Independentes que confirma ter a requerente um sistema substitutivo do controle da produção e do estoque onde há elementos suficientes para a verificação de toda a movimentação de mercadorias levada a efeito pela empresa, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação do IPI. Em outra petição, de fls. 760, apresenta outros esclarecimentos de fato exigidos pela intimação já referida, peça essa acompanhada dos documentos de fls. 762 a 794.

Como resultado da diligência requerida, o fiscal atuante manifestou-se por meio da "Informação Fiscal" de fls. 796 a 798. Diz a autoridade atuante, no que se refere ao item 1 do AI que a empresa não logrou comprovar que possuía os controles exigidos na lei, e que o Conselho de contribuintes considera como "vendas sem registro as aquisições de mercadorias realizadas à margem da contabilidade regular". No item 2 do AI, reconhece o equívoco da exigência em relação às mercadorias relacionadas no item 2-b, opinando pela manutenção da autuação em relação aos demais, tendo em vista terem sido vendidos em documentos fiscais distintos dos bens incentivados, e a classificação fiscal não consta das relações de bens incentivados. Em relação ao item 3 do AI que a autuação procede em parte, admitindo a comprovação do pagamento do imposto em parte das operações de locação. Com referência aos itens 4, 5, 6 e 7, rejeita as alegações da impugnante e opina pela manutenção da autuação.

Intimada a manifestar-se do resultado da diligência fiscal (intimação de fl. 795), a empresa autuada reporta-se aos fundamentos lançados na sua defesa (fls. 799 a 801).

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 808 a 852, rejeitou a preliminar de nulidade do AI, e, no mérito, manteve parcialmente a exigência fiscal, determinando o cancelamento dos itens 1, 4 e 6, na sua totalidade, mantidos os itens 2, 3, 5 e 7, estes com pequenas alterações em razão de correção de notas fiscais indevidamente incluídas ou

let



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14

Acórdão : 203-07.389

outras correções devidamente discriminadas na decisão em comento. Como resultado geral, a decisão reduziu a exigência de 54.577.683,55 UFIRs, para 2.545.816,72 UFIRs. Em relação à parcela cancelada do crédito tributário, o Delegado de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado, tal como determina a lei processual.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 931), a interessada interpôs recurso voluntário relativamente à parcela mantida do crédito tributário, que passou a integrar autos apartados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Lof'.



Processo : 10830.002704/95-14
Acórdão : 203-07.389

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso de ofício atende a todos os pressupostos processuais para sua admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida trata de diversas matérias que, embora conexas, devem ser examinadas isoladamente para maior clareza.

Item 1 – Vendas à margem da escrituração

Com relação a esse item, o principal do lançamento em termos de valor, a decisão recorrida é irrepreensível. Reproduzo, a seguir, os principais motivos evocados pela autoridade julgadora de primeira instância para concluir pelo cancelamento da exigência fiscal em relação a esse item:

“(…) o princípio da verdade material deve sempre nortear o trabalho fiscal, em especial quando resulta na exigência de tributo atribuível ao fato de haver o contribuinte promovido a venda de mercadorias à margem da escrituração fiscal.

(…) a apuração de eventuais diferenças quantitativas de produtos no âmbito de uma empresa industrial deve obedecer a um critério que envolve a mensuração de vários elementos, tais como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, assim como as variações de estoque desses componentes.

(…) o art. 343 do RIFI/82 prevê o lançamento da produção do estabelecimento com base naqueles elementos subsidiários, autorizando ainda o seu parágrafo primeiro a cobrar o imposto sobre diferença porventura encontrada, mediante a comparação da produção assim obtida com a registrada pela empresa.

Entretanto, não houve por parte da Autoridade Fiscal a reconstituição da produção do estabelecimento industrial a partir de elementos subsidiários, à medida que não se apurou a quantidade de insumos necessária para a produção, nem há qualquer referência ou descrição em relação ao processo produtivo da empresa. Desse modo, não houve a confrontação da quantidades dos insumos consumidos, ou registrados, com a produção registrada, não se podendo invocar o art. 343 do RIFI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002704/95-14
Acórdão : 203-07.389

(...) Há que ser consignado (...) não haver sido considerado nesse levantamento a quantidade dos estoques iniciais e finais. Com efeito, a falta de escrituração dos livros modelo 3 e 7 não constitui motivo para se deixar de considerá-los, pois tais elementos poderiam ser obtidos pelo exame da contabilidade da empresa, prerrogativa não só facultada, mas determinada pelo art. 340 do RIFI/82.

(...) um exame mais acurado da escrita fiscal e geral da empresa poderia fornecer tais quantitativos, ainda que aproximados da realidade. Mas, como se infere dos autos, o trabalho fiscal não chegou a esse nível de detalhamento.

(...) para o julgador, não bastam as afirmações de fatos, mas impõem-se a demonstração de sua existência, ou inexistência. Por outras palavras, o julgador quer e precisa saber da verdade em relação aos fatos afirmados, porque, necessariamente, sua decisão deverá corresponder à verdade, entendimento esse manifesto no Parecer Normativo CST n. 45/77:

'Já no levantamento físico da produção, autorizado pelo art. 188, do RIFI/72. O Fisco reconstitui a produção do estabelecimento a partir dos insumos aplicados ao processo industrial, num dado período: se, para fabricar tal produto, consomem-se tais quantidades de um dado insumo, inversamente, da quantidade que se tenha consumido do mesmo insumo, num dado período de tempo, pode inferir o volume da produção no estabelecimento. Tal técnica, à qual se refere o artigo 108 da Lei n. 4.502/64 tem por objetivo apurar a "verdade", a produção que realmente ocorreu, ...'

(...) a verdade é que faltou uma definição nos autos acerca da correta situação dos produtos objetos dos quadros mencionados, de modo a enquadrá-los como incursos na infração apontada no Auto de Infração."

Como se pode observar pela leitura dos trechos reproduzidos da decisão recorrida, o lançamento não contém prova inequívoca da infração imputada, qual seja, venda de mercadorias à margem da escrituração.

O levantamento feito pela autoridade fiscal não espelha a realidade dos fatos, porquanto não levou em consideração os valores dos estoques iniciais e finais (como bem destaca a autoridade julgadora monocrática), resultando em apuração de valores absurdos, incompatíveis com a própria capacidade da autuada, como corretamente suscita a defesa. Os métodos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14
Acórdão : 203-07.389

arbitramento são técnicas de apuração da matéria tributável, quando os elementos de fato não permitem a apuração exata dos tributos devidos.

A apuração do IPI por auditoria de produção por elementos subsidiários, recurso legalmente atribuído à autoridade fiscal, visa a apurar a base real do imposto e, embora possa não representar com fidelidade os fatos ocorridos, não pode, também, se distanciar da realidade, especialmente quando se trata de elementos contábeis possíveis de serem apurados, como no caso presente. A falta de escrituração de livros fiscais não autoriza, por si só, o inteiro abandono dos demais registros contábeis, que permitem a apuração dos mesmos valores de forma direta e indireta.

Para ignorar completamente os registros contábeis, arbitrando o valor do imposto devido como ocorreu, a autoridade fiscal deveria ter desclassificado a escrita da autuada. Para tanto, impõe-se fundamentar a imprestabilidade dos registros contábeis, e, principalmente, o enquadramento em dispositivos legais diversos.

Correta, portanto, a decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício interposto, para manter o cancelamento da exigência fiscal no tocante a essa matéria.

Item 2 - Utilização indevida de benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.191/91 e 8.643/93

Relativamente a esse item, o Auto de Infração identificou a saída de mercadorias sem o destaque do imposto, em face do incorreto enquadramento nos benefícios fiscais previstos nas Leis nºs 8.191/91 e 8.643/93. Trata-se, especificamente, de acessórios e sobressalentes saídos do estabelecimento, que, no entanto, a autoridade fiscal considerou-os não enquadráveis nessa categoria, razão pela qual deveriam ser tributadas pelo IPI.

A Autoridade Julgadora de primeira instância, por outro lado, examinando os documentos fiscais envolvidos, em face das alegações da defesa, identificou algumas notas fiscais que envolvem mercadorias sujeitas ao benefício fiscal citado, indevidamente incluídas pelo lançamento como não sujeitas ao favor fiscal. São as seguintes as notas destacadas pela decisão recorrida, todas arroladas no quadro que consta da fl. 25 da referida decisão: notas fiscais n. 4430 (correspondente ao primeiro exemplo da impugnação); nº 1172, 1173 e 1174 (quarto exemplo); e nº 4723 (sexto exemplo).

Compulsando os autos, verifica-se a correção da decisão recorrida, que considerou enquadráveis nas normas isençionais as mercadorias objeto das notas fiscais relacionadas acima. Por esses motivos, deve ser igualmente negado provimento ao recurso de

Let



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14

Acórdão : 203-07.389

ofício em relação a esse item específico, para manter as exclusões da exigência fiscal promovidas pela autoridade julgadora monocrática.

Item 3 – Saídas de produtos a título de primeira locação

A decisão recorrida, embora mantendo grande parte da exigência relativamente a esse item, determinou a exclusão de parte da autuação nos seguintes termos:

“Quanto aos períodos de abril/93 a outubro/94, conforme consta na informação fiscal à fl. 841, a contribuinte exibiu notas fiscais de transferências de produção do estabelecimento (CFO 5.21) de sua própria emissão, tendo como destinatário a própria emitente, exibindo os DARFs correspondentes, razão pela qual se exclui aqueles períodos da autuação fiscal.”

As notas fiscais relativas ao período mencionado foram devidamente arroladas no quadro 04 da decisão recorrida. Considerando que se constatou o devido recolhimento dos valores do imposto devido em relação às notas fiscais indicadas, correta a exclusão determinada pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso de ofício em relação às exclusões promovidas pela decisão recorrida, conforme antes referido.

Item 4 – Saídas de mercadorias para demonstração

Relativamente a esse item, a decisão recorrida manteve a exigência, determinado a exclusão do valor correspondente à nota fiscal 010.084, de 17/12/92, fl. 765, por ter sido incluída em duplicidade nos cálculos do lançamento.

Constatado o erro material no lançamento, deve ser este corrigido pela autoridade administrativa (inclusive de ofício, se for o caso), nos termos dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional. Correta a decisão monocrática em relação à correção promovida, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Item 6 – Multa por falta de registro, nos livros fiscais, de mercadoria importada

A decisão recorrida, para cancelamento da multa aplicada, traz os seguintes fundamentos, *verbis*:

“A multa (...) tem por fundamento legal o art. 366, inc. I, do RIFI/82, com matriz na Lei n. 4.502, art. 83, §3º, e o Decreto-lei n. 400/68, art. 1º, alteração,

Lot



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002704/95-14
Acórdão : 203-07.389

3º (...). Entretanto, com a edição da Lei n. 9.532, de 10/12/97, o §3º do art. 83 da Lei n. 4.502/64, acrescentado pelo art 1º, alteração terceira do Decreto-lei n. 400, de 30/12/68, foi expressamente revogado pelo artigo 82, inc. I, 'a', 5. (...) Como a lei aplica-se a atos pretéritos não definitivamente julgados, quando deixe de defini-los como infração, nos termos do art. 106, inc, II, 'a' do CTN, não pode prosperar a autuação (...), motivo pelo qual se determina o cancelamento da multa, ao teor do art. 145, incs. I e III, c/c o art. 149, I do CTN."

Revogado o fundamento legal que estabelecia a multa aplicada, e pendente de julgamento o processo administrativo fiscal, foi correto o cancelamento da exigência, com fundamento no art. 106, inc. II, 'a', do CTN.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso de ofício interposto para manter a decisão recorrida na parte que determinou o cancelamento da multa formal aplicada em razão da falta de registro da mercadoria importada no correspondente livro fiscal.

Conclusão

Por todos os motivos expostos, portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para manter integralmente as exclusões à exigência fiscal promovidas pela decisão recorrida, conforme acima detalhado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO